



PROCESSO N.º 1610/07

PROTOCOLO N.º 9.428.776-6

PARECER N.º 841/07

APROVADO EM 07/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO DE MORAES BARROS
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 4272/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Antônio de Moraes Barros - Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2.503/97 (fls. 10) autorizou o funcionamento para o Curso de 2.º grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Antonio de Moraes Barros – Ensino de 1.º Grau Regular e Supletivo e de 2.º Grau Regular, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 379/06 (fls. 13) prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Estadual Antonio de Moraes Barros – Ensino Fundamental e Médio, até o final do ano letivo de 2005.

Cabe ressaltar que o Colégio em tela encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03- CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar.”

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 124 a 127).

É importante salientar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 18);
- (b) indicação das melhorias e/ou modificações feitas no referido estabelecimento (fls. 17).



PROCESSO N.º 1610/07

Em relação aos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, constam do processo os seguintes documentos:

(a) Notificação n.º 184/06/07, de 04/10/06, expedida pelo Corpo de Bombeiros, contendo irregularidade, juntamente com ofício n.º 148/06 da direção da instituição de ensino à FUNDEPAR, atualmente denominada SUDE, solicitando providências para atender à ressalva apontada na referida notificação, protocolado sob o n.º 9.250.712-0 (fls. 120 e 121);

(b) Auto/Termos n.ºs 1555, 1556 e 1911, de 04/09/06, emitidos pela Diretoria de Saúde Ambiental, com ressalvas, bem como ofício n.º 130/06 da direção do referido estabelecimento à FUNDEPAR, solicitando providências para sanar as irregularidades dos mencionados documentos, protocolado sob o n.º 9.250.340-2 (fls. 111, 112 a 118).

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 18 – LONDRINA		MUNICÍPIO: 1380 – LONDRINA		
ESTABELECIMENTO: 00214 – ANTÔNIO DE MORAES BARROS, C. E. – E. FUND. E MÉDIO				
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO		TURNO: MATUTINO		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2007		MÓDULO: 40 SEMANAS		
NACIONAL BASE COMUM	DISCIPLINAS	1ª Série	2ª Série	3ª Série
	ARTE	2	2	2
	BIOLOGIA	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	-	-	2
	FÍSICA	2	2	2
	GEOGRAFIA	2	2	2
	HISTÓRIA	3	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	4	3	4
	MATEMÁTICA	4	4	3
	QUÍMICA	2	2	2
	SOCIOLOGIA	-	2	-
	SUBTOTAL	23	23	23
P	L.E.M. – INGLÊS	2	2	2
D	SUB-TOTAL	2	2	2
	TOTAL GERAL	25	25	25

Nota: Matriz Curricular de acordo com a LDBEN N° 9394/96

- O idioma será definido pelo Estabelecimento de Ensino.



PROCESSO N.º 1610/07

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Vilma Hideko Sumigawa	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Claudia da Silva Machado Martins	Biologia	- Ciências Biológicas
JoãoJulio Garavelo	Educação Física	- Educação Física
Durvalino Biliatto	Filosofia	- História
Jaquiel Salvi Fernandes	Física	- Física
Jani Amâncio Costa	Geografia	- Geografia
Regina Célia Batista Pinto	História	- História
Hermínia Alves da Silva	Língua Portuguesa	- Letras: Português, Inglês
Marley Marques de Gouvea	Matemática	- Matemática
Angélica Naomi Ota Schmidt	Química	- Química
Luiz Lauro Bilek	Sociologia	- Ciências Sociais
Shirlei Alberto de Moraes	Inglês	- Letras: Português, Inglês e respectivas Literaturas

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 066/07 (cf. fls. 122), do NRE de Londrina, constatou *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fls. 128), Parecer n.º 1606/07 -CEF/SEED (cf. fls. 135) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, no início do ano letivo de 2005 até a presente data.



PROCESSO N.º 1610/07

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Antonio de Moraes Barros – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Cabe à direção do Colégio em pauta a responsabilidade de reivindicar à SEED atendimento quanto aos protocolados n.ºs 9.250.712-0 e 9.250.340-2 na FUNDEPAR, atualmente denominada SUDE, para dotar o estabelecimento de ensino de condições plenas de funcionamento, conforme estabelece a Deliberação nº 04/99-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2007.